

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 15 de agosto de 1991ACORDÃO Nº 101-81.907

Recurso nº : 98.864 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente : CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

Recorrida : : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos

- Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor

de Caixa - São inválidas os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício

- O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da infração.

DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de dedutibilidade

- A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que guardem estreita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - Bens ativos

- Os gastos com bens que, por sua natureza, utilização e tempo de

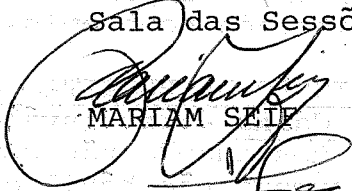
V.V.

vida útil, deveriam estar contabilizados no ativo permanente, são indutíveis a título de custos ou despesas operacionais nos exercícios em que foram pagos ou incorridos. Devem ser excluídos da imposição os bens de valor unitário inferior ao limite fixado em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

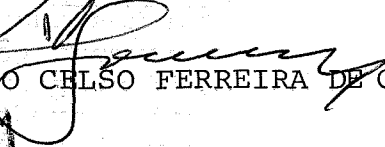
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$... 240.000, Cz\$ 3.243,00 e Cz\$ 4.281.927,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.960/89-01

RECURSO Nº:: 98.864

ACORDÃO Nº:: 101-81.907

RECORRENTE:: CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA PAVISAN LTDA., sedidada à Rua Padre Odorico, 108, São Pedro, Belo Horizonte-MG, manifesta recurso contra a decisão da Sra. Chefe-Substituta da DIVTRI da DRF n naquela cidade que, por delegação de competência, manteve o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 03/09.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito às seguintes matérias:

a) Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos ao caixa, referentes a empréstimos contraídos de sócios:

Exercício 1985 - Ano-base 1984	Cr\$ 204.235.390
Exercício 1986 - Ano-base 1985	Cr\$ 49.246.524
Exercício 1987 - Ano-base 1986	Cz\$ 386.527
Exercício 1988 - Ano-base 1987	Cz\$ 4.522.000

b) Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recuros ao caixa, referente à integralização do capital social subscrito por ocasião da Primeira Alteração Contratual, datada de 29.06.84:

Exercício 1988 - Ano-base 1987	Cz\$ 440.000
--------------------------------------	--------------

ACÓRDÃO Nº 101-81.907

c) Omissão de receita, caracterizada por saldo cre
dor de caixa, resultante da falta de comprovação da efetiva entre-
ga de recursos ao caixa referente a empréstimos tomados de:

c.1) Sr. Emil Curi

Exercício 1986 - Ano-base 1985 Cr\$ 41.380.936

c.2) Mineradora Pavisan Ltda.

Exercício 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 297.572,00

d) Omissão de receita, caracterizada por saldo cre
dor de caixa, resultante da falta de comprovação da efetiva entrega
de recursos ao caixa, referente à integralização de capital social
pela Mineradora Pavisan Ltda:

Exercício 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 3.983.895,00

e) Omissão de receita, caracterizada pela manuten-
ção no passivo circulante de obrigações já pagas, resultante da
falta de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" cons
tante do balanço encerrado em 31.12.84:

Exercício 1985 - Ano-base 1984 Cr\$ 7.901.753

f) Despesas indedutíveis - Valor deduzido do lucro
líquido, sem adicionar ao lucro real, referente a despesas desne-
cessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fon-
te produtora:

Exercício 1985 - Ano-base 1984 Cr\$ 12.112.061

Exercício 1986 - Ano-base 1985 Cr\$ 30.639.481

Exercício 1987 - Ano-base 1986 Cz\$ 152.295,00

Exercício 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 261.370,70

g) Despesas indedutíveis - Importâncias deduzidas
do lucro líquido, lançadas diretamente como despesas, que por sua
natureza deveriam ter sido ativadas:

Exercício 1986 - Ano-base 1985 Cr\$ 860.000

Exercício 1987 - Ano-base 1986 Cz\$ 37.922,58

Exercício 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 113.391,22

ACÓRDÃO Nº 101-81.907

Cientificada da exigência em 01.09.89, a autuada ingressou em 21.09.89 com a impugnação de fls. 272/285, acompanhada dos documentos de fls. 287/407, alegando, em síntese, que:

- a alegada omissão de receita é fruto de pura presunção das autoridades lançadores, já que nem na escrituração da impugnante, nem através de qualquer outro elemento, a que alude o artigo 181 do RIR/80, provou a fiscalização a omissão de receitas tipificada nos autos;

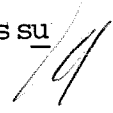
- além disso, os ingressos dos numerários ao caixa restaram plenamente comprovados pelas cópias dos recibos fornecidos aos supridores, acompanhados dos comprovantes dos depósitos bancários às fls. 26/122 dos autos;

- quanto aos empréstimos tomados do Sr. Emil Curi, o simples fato de tratar-se de pessoa não mencionada no art. 181 do RIR/80 fulmina com a exigência, por falta de tipicidade;

- igualmente improcede a conclusão fiscal acerca da integralização de capital, no valor de Cz\$ 4.000.000,00, feita pela Mineração Pavisan Ltda., também caracterizada como receita omitida: primeiro porque foi através desta integralização que aquela empresa tornou-se sócia da impugnante; segundo porque a nova sócia contabilizou contemporaneamente a integralização, conforme fichas de razão anexas; terceiro porque a operação restou fartamente comprovada pelas cópias dos cheques anexos ao processo;

- ainda com relação a Mineradora Pavisan Ltda., no tocante a importância de Cz\$ 300.000,00, considerada como omissão de receita, por saldo credor de caixa, são válidas todas as razões expendidas no item anterior, tendentes a demonstrar a insubsistência da autuação;

- relativamente às integralizações de capital feitas pelos sócios Jamil Habib Curi e João Evanildo Fragoso, observa a impugnante que a par da efetiva entrega dos numerários à impugnante, que os depositou em banco, conforme recibos de fls. 105 e 118, as mesmas foram lançadas nas declarações de bens dos sócios supridores;



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

- também quanto aos empréstimos dos referidos sócios, além das razões expostas nos itens precedentes, é de se ver que os ingressos dos numerários restaram materializados pelos depósitos bancários dos respectivos valores;

- quanto ao alegado passivo fictício, inobstante a presunção legal admitida em tese pela impugnante, a hipótese em causa (obrigações pagas mantidas em aberto) não a caracterizou, mesmo porque ela não mais persiste, porque regularizada "a posteriore", mediante reconciliação das respectivas contas, cujos demonstrativos serão juntados ainda na fase de instrução do processo;

- contudo, caso venha a prevalecer a tributação de tal passivo, ele deve integrar o patrimônio líquido da impugnante, a partir do ano-base de 1985, como reserva de lucros que passaria a ser, inclusive para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

No que pertine a glosa de despesas consideradas indedutíveis, relativas às aquisições de bebidas, publicidade, jóias, brindes e outras, além de despesas de viagens, taxadas como particulares dos sócios, alega a contribuinte que:

- os gastos com aquisição de bebidas e brindes em geral são normais no ramo de empreitadas de obras públicas e particulares, posto que é comum o oferecimento de brindes a clientes em ocasiões especiais como aniversários, festejos natalinos, ano-novo, casamentos e outros, citando o acórdão nº 103-3.967/81 prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, para corroborar suas alegações;

- deixou de juntar cópias dos comprovantes dos gastos em questão, tendo em vista que não foi suscitada dúvida alguma quanto à qualidade da documentação fiscal;

- no que concerne às despesas com propaganda e publicidade, observa que foi obedecido o regime de caixa e os pagamentos foram feitos à empresas jornalísticas, a profissionais autônomos e até mesmo a órgão público, como comprovam os documentos de fls. 32/51.



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

No que respeita aos gastos ativáveis, questiona a conclusão fiscal, sob o fundamento de que tal juízo de valor é fruto de puro subjetivismo. Diz que, em alguns casos, os materiais deveriam ser contabilizados como custos e o foram como despesas, sem que o resultado fosse alterado.

Alega ainda que alguns valores considerados como imobilizados pela fiscalização estão dentro do limite.

Finalmente, em relação a glosa de despesas com viagens de esposas de sócios, diz que, apesar de não se encontrarem formalmente registradas como empregadas ou dirigentes, muitas vezes elas ajudam seus esposos resolvendo problemas da sociedade.

Em informação fiscal às fls. 409/410, os autores do feito contraditaram os argumentos de defesa oferecidos e propugnam, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal, e manteve o lançamento tributário em sua íntegra, lastreando-se nos fundamentos destacados na decisão que prolatou às fls. 413/429, e sintetizados na seguinte ementa:

"Suprimento de caixa - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Integralização de Capital - Cabe à pessoa jurídica provar os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Saldo credor de caixa - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.



São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Despesas com Brindes - As despesas efetuadas a título de brindes, não necessárias à atividade da empresa configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto, o seu lucro tributável.

Despesas Desnecessárias - São indedutíveis despesas que não se caracterizam como necessárias à obtenção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora.

Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Bens Lançados diretamente como Despesas - Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e bem assim as passíveis de imobilização.

O custo das melhorias realizadas em bens de uso da empresa, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, integra o seu ativo permanente."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 05.10.90, e, ainda, irresignada, interpôs em 31.10.90 o recurso voluntário de fls. 432/443, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se, basicamente, nos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos estabelecidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

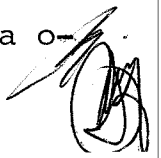
Quanto ao mérito, procederemos a apreciação dos diversos itens objeto da autuação na sequência em que foram relatados, a saber:

a) Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos, ao caixa, referentes a empréstimos contraídos de sócios.

Os argumentos e documentos apresentados pela recorrente na contestação deste tópico não a socorrem, eis que não bastam para comprovar os dois aspectos necessários à descaracterização da presunção legal, quais sejam origem e efetiva entrega do numerário à empresa.

Na tentativa de elidir a exigência, a contribuinte juntou diversas cópias de recibos de depósitos bancários e de recibos fornecidos pela empresa aos supridores, os quais, por si só, são insuficientes para comprovar a transferência dos recursos do patrimônio do supridor para o da suprida, além de sequer identificar a pessoa do depositante. Revelam, pois, meros depósitos em favor da beneficiária, sem qualquer correlação concreta com os empréstimos concedidos.

Também não dá guarida à sua pretensão o argumento voltado a justificar a origem dos recursos no sentido de que referidos valores foram lançados nas declarações de rendimentos dos ~~sócios supridores, uma vez que os valores incluídos nas declarações~~ das pessoas físicas, se desacompanhados dos documentos que especifiquem as datas e importâncias das disponibilidades nelas indicadas, não atendem aos requisitos legais, quanto a comprovação da o-



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

rigem, pois referem-se ao total dos rendimentos auferidos ao longo do período de um ano, ao passo que os suprimentos são efetuados em datas e em valores definidos.

Conclui-se, portanto, que o quadro de provas apresentado pela recorrente para tentar justificar a origem e efetiva entrega do numerário suprido é bastante precário, não tendo, por isso mesmo, eficácia para elidir a acusação fiscal que lhe foi feita.

Ademais, tratando-se de suprimento de caixa, a legislação de regência e a jurisprudência dominante neste Conselho são taxativos em estabelecer que dois aspectos deverão ser comprovados, de forma cumulativa e indissociável: origem e efetiva entrega do numerário suprido, para que se possa afastar a presunção de omissão de receita.

É necessário que a comprovação espelhe, de modo objetivo e inconteste a origem do numerário suprido, mediante documentos coincidentes em datas e valores, e que, de modo idêntico, se comprove a efetividade da entrega dos recursos, exibindo-se prova indubitável de que eles foram transferidos para o patrimônio da pessoa jurídica.

Conforme já ressaltado nos itens precedentes, na hipótese dos autos a recorrente não conseguiu atender a tais requisitos, impondo-se, por consequência, a manutenção do crédito tributário resultante deste item da autuação.

b) Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos ao caixa, referentes à integralização do capital social subscrito por ocasião da Primeira Alteração Contratual, datada de 29.06.84.

O crédito tributário discutido neste item tem como suporte o mesmo fundamento legal utilizado na exigência questionada no tópico anterior, qual seja, art. 181 do RIR/80, vez que re—

ACÓRDÃO Nº 101-81.907

sultou igualmente da falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário à empresa, distinguindo-se daquele apenas no que respeita à natureza do suprimento: enquanto no primeiro item a entrega do numerário se fez a título de empréstimo, neste caso foi a título de integralização de capital.

O quadro de provas apresentado pelo sujeito passivo neste tópico é idêntico ao apresentado no item anterior, o qual entendemos insuficiente para descaracterizar a omissão de receita configurada pelo fisco pelos mesmos motivos acima arrolados.

Sendo assim, considero irreparável a decisão de primeira instância, no sentido de manter integralmente o lançamento procedido neste item da autuação.

c) Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, resultante da falta de comprovação da efetiva entrega de recursos ao caixa, referentes a empréstimos tomados de terceiros.

Foram duas as parcelas autuadas a este título: Cr\$ 41.380.936, no exercício de 1986 e Cz\$ 297.572,00, no exercício de 1988.

A primeira corresponde ao somatório de diversos saldos credores de caixa, resultantes da glosa de valores lançados como ingressos na respectiva conta, a título de empréstimos concedidos pelo Sr. Emil curi, cuja efetividade da entrega a autuada não logrou comprovar.

No que pertine a essa parcela, considero acertado o procedimento fiscal, vez que apoiado na legislação tributária, que determina o exame da escrita contábil das empresas e a glosa dos elementos que não estejam suficientemente comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Ademais, em suas petições de defesa, a recorrente,

ACÓRDÃO Nº 101-81.907

limitou-se a alegar que o lançamento improcede por falta de tipicidade, por tratar-se o supridor de pessoa não mencionada no artigo 181 do RIR/80, argumento este de todo infundado, vez que a irregularidade foi tipificada como saldo credor de caixa, capitulada no artigo 180 do mesmo Regulamento, em nada se assemelhando com o tipo previsto no artigo 181 refutado pela contribuinte.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista a completa ausência de provas concretas tendentes a descaracterizar o desvio de receitas, impõe-se a manutenção da exigência relativa à mencionada parcela de Cr\$ 41.380.936, no exercício de 1986.

Quanto a segunda parcela, no montante de Cr\$ 297.572,00, resultante da exclusão do saldo de caixa da importância de Cz\$ 300.000,00 correspondente a empréstimo concedido pela Mineradora Pavisan Ltda., entendo que os documentos juntados aos autos pela contribuinte na fase impugnatória (fls. 299/304) são suficientes para comprovar a efetividade da entrega do numerário suprido, senão vejamos:

- as cópias das folhas do Diário da supridora espelham o devido lançamento contábil da importância saída à crédito da conta caixa (fls. 299/300), por outro lado, não houve qualquer questionamento em torno da imprestabilidade daquela escrituração;

- o extrato bancário da conta da supridora (fls... 301) demonstra a saída do numerário na data do suprimento, ou seja, em 14.09.87;

- o recibo de depósito bancário de fls. 303, igualmente demonstra que na mesma data idêntica importância foi depositada no Banco do Brasil em favor da atuada.

À vista destes elementos, voto pela exclusão da parcela de Cz\$ 297.572,00 da base tributária no exercício de 1988.

d) Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, resultante da falta de comprovação da efetiva entre-

ACORDÃO Nº 101-81.907

ga de recursos ao caixa, referente à integralização de capital social pela Mineradora Pavisan Ltda.

Também neste item considero devidamente comprovada, pelos documentos de fls. 287/298, a efetiva entrega do numerário suprido.

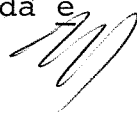
Assim, voto pela exclusão da base de cálculo da exigência do exercício de 1988 da importância de Cz\$ 3.983.895,00, objeto da autuação levada a efeito neste tópico.

e) Omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas, resultante da falta de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço encerrado em 31.12.84, no montante de Cr\$ 7.901.753.

Relativamente a este item, a recorrente limita-se a arguir que, apesar de admitir em tese a presunção legal configurada pela fiscalização, regularizou a situação posteriormente e compromete-se a juntar os demonstrativos ainda na fase de instrução do processo.

Contudo, até a data do presente julgamento nenhum documento foi trazido à colação pela recorrente, capaz de infirmar a omissão de receita caracterizada neste tópico, cujo dispositivo legal fundamentador da exigência - art. 180 do RIR/80 - é incisivo em estabelecer que cabe ao contribuinte provar a real existência do passivo; não logrando fazê-lo é legítimo considerar os respectivos valores omitidos no registro de receitas, líquidas de qualquer custo e como tal sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, dada a completa ausência de documentos probatórios da real existência da obrigação, sou pela manutenção da exigência fiscal.



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

f) Despesas indedutíveis, referentes a gastos desnecessários à atividade da empresa e a manutenção da fonte pagadora.

Como se depreende do relato, este tópico engloba diversas verbas, classificadas em diferentes contas, relativas à aquisição de bebidas, jóias, brindes, publicidade, além de despesas de viagens, tendo sido todas elas consideradas pelo fisco como desnecessárias à atividade da empresa e, conseqüentemente, glosadas.

Para o perfeito deslinde do litígio, neste particular, cumpre tecer algumas considerações acerca dos pressupostos legais a que se submete a dedutibilidade dos dispêndios incorridos em cada exercício.

Conceitualmente as despesas operacionais contempladas em lei representam dispêndios não computados nos custos efetuos pela empresa, que lhe são facultadas deduzir do lucro bruto, com vistas a ajustar sua capacidade contributiva à realidade dos seus negócios.

É óbvio que para usufruir de tal faculdade, necessário se faz observar as condições estabelecidas em lei e que se encontram consolidadas no artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80, a saber:

- sejam necessárias para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;
- sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A simples leitura das condições supra, nos conduz ao principal requisito em que deve se respaldar a dedutibilidade ~~das despesas operacionais: é necessário que, antes e acima de tudo,~~ o dispêndio seja devidamente comprovado com documento hábil e incontestado, única condição capaz de possibilitar à administração



ACÓRDÃO Nº 101-81.907

tributária a verificação do atendimento dos requisitos imprescindíveis à legitimidade da dedução dos dispêndios computados na determinação do resultado da pessoa jurídica.

Portanto, se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório, por sua vez, há de conter pormenores de forma a relacionar, indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada e o beneficiário do rendimento.

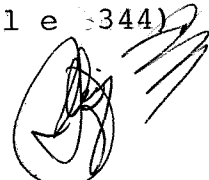
No presente caso, contudo, tais requisitos não foram observados pela recorrente, eis que, não obstante os documentos que juntou aos autos para justificar os gastos, não logrou comprovar a sua necessidade para a realização das operações registradas no período, razão porque deve ser mantida a tributação da glosa procedida.

g) Despesas indedutíveis, relativas a gastos que por sua natureza deveriam ter sido ativados.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que os gastos com bens que, por sua natureza, utilização, valor e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no ativo permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

Tal entendimento decorre da expressa disposição legal contida no artigo 193 e § 2º, que determina sua capitalização, para futura depreciação ou amortização.

Em obediência ao preceito legal, entendo que na hipótese dos autos, devem ser excluídas da tributação concernente a este item as importâncias de Cr\$ 240.000 (NF's de fls. 341 e 344)

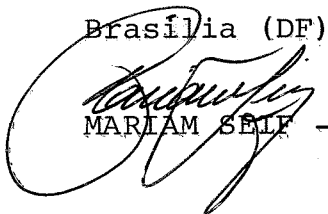


ACÓRDÃO Nº 101-81.907

no exercício de 1986, Cz\$ 3.243,00 (NF's de fls. 346, 347, 349, 350 e 351), no exercício de 1987 e Cz\$ 460,00 (NF de fls. 460), no exercício de 1988, por se referirem a aquisição de bens de valor unitário inferior ao limite fixado em lei.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 240.000, Cz\$ 3.243,00 e Cz\$ 4.281.927,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas).

Brasília (DF), 15 de agosto de 1991



MARIAM SELI - RELATORA

